DELIBERAÇÃO AC00 - 1203/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03733/2012/001
PROTOCOLO	: 1585605
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RELATOR	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – RAZÕES RECURSAIS NÃO ELIDE A IRREGULARIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência do repasse de recursos ao Legislativo Municipal acima do limite constitucional, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra**. Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, Prefeita Municipal à época, mantendo na íntegra o PA00 – SECSES – 37/2013, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, qual seja: a) *repasse ao Poder Legislativo acima do limite definido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.*

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/03733/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS e o julgado recorrido é o PARECER PA00 – SECSES – 37/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o r. parecer que emitiu o parecer prévio contrário a aprovação das contas do Município de Antônio João.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a modificação do parecer a fim de considerar apto à aprovação.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 4291/2017, através de seu representante, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

Do mesmo modo, a Auditoria, nos termos do PARECER PAR – GACS PSS – 18273/2017, pela sua representante, opinou pelo não provimento do recurso com a preservação integral do parecer anterior.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO

Através de parecer, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> *"Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:*
>
> *1 – **Pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Município de Antônio João**, **referente ao exercício de 2011**, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão da Srª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, nos termos do artigo 21, II da Lei Complementar nº 160/2012, e do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 48/90, vigente à época, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; " (grifei)*

As irregularidades detectadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal geradora da decisão desfavoráveis são as seguintes:

> *"Por outro lado, **os valores dos repasses efetuados ao Poder Legislativo extrapolaram o teto máximo permitido em 0,0263%** (quadro nº 1). Ainda que o percentual seja em tese inexpressivo, não deixa de demonstrar a inobservância da Responsável ao mandamento constitucional que limita em, no máximo, 7% da receita devida, como valor permitido a ser repassado.*
>
> *Anoto que **a gestora também descumpriu mandamento infraconstitucional** (art. 48, caput, da LRF), **quando não encaminhou à esta Corte de Contas o 'Relatório Resumido de Execução Orçamentária' (RREO) referente ao 6º bimestre de 2011 e não comprovou a publicação do 'Relatório de Gestão Fiscal' (RGF) referente ao 2º bimestre de 2011**. Salvo outro entendimento, **vejo como desídia da Responsável o descumprimento dos mandamentos legais e regimentais desta Corte de Contas** que disciplinam a prestação de contas dos órgãos da administração direta e indireta.*
>
> *Nessa esteira, **considero IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais do Município de Antônio João**, p**or se encontrar em desconformidade com o disposto no artigo 48**, **caput**, **da Lei Complementar Federal nº 101/2000** tendo a Responsável deixado de encaminhar os documentos correspondentes, ainda que intimada para tanto, e **violado o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal** ao repassar ao Poder Legislativo percentual acima do permitido pela Carta Magna." (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão de parecer desfavorável foram o repasse ao legislativo acima do teto constitucional e o não encaminhamento de documentos a este Tribunal.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que relatórios RREO, RGF e a publicação, foram comprovados nos autos a fim de atender a demanda da legislação de que trata das finanças públicas. Com relação ao extrapolamento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo atribui o erro a equipe técnica. Ao final requer a aplicação do princípio da insignificância em razão de o valor a maior ser de R$ 3.024,33 (três mil vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

O art. 29-A, da Constituição Federal, em vigência e vigor no exercício financeiro de 2005, estabelecia o seguinte:

> *"Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao **somatório da receita tributária** e das **transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:*
>
> *I - **7%** (**sete por cento**) para **Municípios com população de até 100.000** (cem mil) habitantes;" (grifei)*

Após uma análise das informações trazidas a esta Corte de Contas, conclui-se que o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 29-A totalizou, no exercício financeiro de 2011, o valor de R$ 11.464.568,11, logo o limite constitucional de 7% seria de R$ 805.544,00.

A diferença nos cálculos deve-se a inclusão pela Prefeitura das receitas provenientes da contribuição previdenciária do regime próprio no valor de R$ 299.018,28, que segundo o Parecer C nº 3/1997, não integram a base de cálculo do duodécimo em face do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

> *"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *III - **as contribuições e os recursos vinculados** ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e as contribuições do pessoal civil** e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários** dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;"*

Assim, os valores tributários obedecem a seguinte tabela:

RECEITA BASE CONSTITUCIONAL	VALORES
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	**838.013,75**
IPTU	46.226,50
IRRF	369.389,30
ITBI	68.679,97
ISS	146.178,65
TAXAS	23.382,62
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
COSIP	124.367,69
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	34.127,84
MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS	25.661,18
2 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	**5.492.434,96**
ATIVO FINANCEIRO - OURO	0,00
FPM	4.937.495,36
ITR	527.836,40
ICMS DESONERAÇÃO - LC 87/96	27.103,20
3 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	**5.134.119,40**
ICMS	4.918.007,97
IPVA	131.904,11
IPI EXPORTAÇÃO	31.298,64
CIDE	52.908,68
4 - RECEITA BASE CONSTITUCIONAL = (1 + 2 +3)	**11.464.568,11**
5 - MARGEM CONSTITUCIONAL LEGAL (7%)	**802.519,77**
6 - MARGEM REALIZADA (7,0263%)	**805.544,00**
7 - DIFERENÇA	**3.024,23**

Ademais, o percentual estipulado pela Constituição Federal é um critério objetivo de observância obrigatória, e contra a Administração Pública não se aplica o princípio da insignificância[2], ainda que o valor possa ser considerado ínfimo, pois o que se busca resguardar não é apenas o aspecto patrimonial, mas principalmente a moralidade administrativa, impassível de valoração econômica.

Destarte, como a recorrente no que tange a esta irregularidade, infringência do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida de forma a produzir eficácia sob a prova produzida, conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar o v. Parecer, pelas razões acima expostas.

[2] STJ. Súmula 599: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o PA00 – SECSES – 37/2013, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, qual seja: a) *repasse ao Poder Legislativo acima do limite definido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.*

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/ARP